

Decidir Recursos

UASG: 275075 - VALEC-ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A 

Licitação nº: 4/2022 

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da Ferrovia de Integração Centro-Oeste FICO.

Descrição:

Item: 1 - Consultoria e Assessoria - Meio Ambiente

Quantidade Solicitada: 1



Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Permite subcontratação: Sim





Aplicabilidade Margem de Preferência: Não


Intervalo Mínimo Entre Lances: Sim - 0,5000 %

Melhores Lances

| | CPF/CNPJ | Nome/Razão Social | Qtde Ofertada |
|-----------------------|--|--|---------------|
| <input type="radio"/> | 14.494.466/0001-03 Melhor Lance (R\$) 9.000.000,0000  Situação Aceita e Habilitada | HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA Data do Último Lance 09/05/2022 14:53 Valor Negociado (R\$) | 1 |
| | Anexos Solicitados pelo Presidente Visualizar | | |
| | Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso instituci</u> | | |
| | Porte Empresa: ME/EPP | | |
| | Declaração ME/EPP: Sim | | |
| | Visualizar Subcontratadas | | |
| <input type="radio"/> | 17.527.184/0001-45 Melhor Lance (R\$) 9.499.000,0000  Situação - | ANX ENGENHARIA E ARQUEOLOGIA LTDA Data do Último Lance 09/05/2022 14:50 Valor Negociado (R\$) | 1 |
| | Anexos Solicitados pelo Presidente - | | |
| | Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Serviço de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinaç</u> | | |
| | Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) | | |
| | Declaração ME/EPP: - | | |

| Melhores Lances | | | |
|--|--|--|--|
| <p>CPF/CNPJ 03.373.635/0001-22 Melhor Lance (R\$) 9.502.000,0000 </p> | <p>Nome/Razão Social FUNDAÇÃO AROEIRA Data do Último Lance 09/05/2022 14:50</p> | <p>Qtde Ofertada 1 Valor Negociado (R\$)</p> | |
| <p>Situação -</p> <p>Anexos Solicitados pelo Presidente - Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso instituci</u></p> <p>Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: -</p> | | | |
| <p>CPF/CNPJ 06.267.018/0001-30 Melhor Lance (R\$) 10.290.000,0000 </p> | <p>Nome/Razão Social HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA Data do Último Lance 09/05/2022 14:47</p> | <p>Qtde Ofertada 1 Valor Negociado (R\$)</p> | |
| <p>Situação -</p> <p>Anexos Solicitados pelo Presidente - Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso instituci</u></p> <p>Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: -</p> | | | |
| <p>CPF/CNPJ 06.022.644/0001-67 Melhor Lance (R\$) 11.000.000,0000 </p> | <p>Nome/Razão Social KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A Data do Último Lance 09/05/2022 14:47</p> | <p>Qtde Ofertada 1 Valor Negociado (R\$)</p> | |
| <p>Situação -</p> <p>Anexos Solicitados pelo Presidente - Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso instituci</u></p> <p>Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: -</p> | | | |
| <p>CPF/CNPJ 10.834.780/0001-29 Melhor Lance (R\$) 12.067.984,5900 </p> | <p>Nome/Razão Social SANTOS E VEIGA CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS Data do Último Lance 09/05/2022 14:46</p> | <p>Qtde Ofertada 1 Valor Negociado (R\$)</p> | |
| <p>Situação -</p> <p>Anexos Solicitados pelo Presidente - Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso instituci</u></p> <p>Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim</p> | | | |

| Melhores Lances | | | |
|--|---|--|---------------------------|
| <input type="radio"/> | CPF/CNPJ 08.022.237/0001-85 Melhor Lance (R\$) 12.437.000,0000  Situação - | Nome/Razão Social ECOSSIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA Data do Último Lance 09/05/2022 14:45 Valor Negociado (R\$) | Qtde Ofertada 1 |
| Anexos Solicitados pelo Presidente - Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>ontratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucio</u> Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim | | | |
| <input type="radio"/> | CPF/CNPJ 12.572.906/0001-60 Melhor Lance (R\$) 12.999.999,9990  Situação - | Nome/Razão Social ZAGO CONSULTORIA ,ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA Data do Último Lance 09/05/2022 14:44 Valor Negociado (R\$) | Qtde Ofertada 1 |
| Anexos Solicitados pelo Presidente - Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso instituci</u> Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Não | | | |
| <input type="radio"/> | CPF/CNPJ 08.803.534/0001-68 Melhor Lance (R\$) 14.250.000,0000  Situação - | Nome/Razão Social CLAM ENGENHARIA HIDROCNESE LTDA Data do Último Lance 09/05/2022 14:28 Valor Negociado (R\$) | Qtde Ofertada 1 |
| Anexos Solicitados pelo Presidente - Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso i</u> Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim | | | |
| <input type="radio"/> | CPF/CNPJ 92.930.643/0001-52 Melhor Lance (R\$) 16.895.178,0000  Situação - | Nome/Razão Social ECOPLAN ENGENHARIA LTDA Data do Último Lance 09/05/2022 14:11 Valor Negociado (R\$) | Qtde Ofertada 1 |
| Anexos Solicitados pelo Presidente - Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso instituci</u> Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: - | | | |

| Melhores Lances | | | |
|--|--|------------------------------|--|
| CPF/CNPJ | Nome/Razão Social | Qtde Ofertada | |
| 22.684.967/0001-72 | ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA | 1 | |
| Melhor Lance (R\$) | Data do Último Lance | Valor Negociado (R\$) | |
| 17.235.000,0000  | 09/05/2022 14:00 | | |
| Situação | - | | |
| Anexos Solicitados pelo Presidente - | | | |
| Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso instituci</u> | | | |
| Porte Empresa: ME/EPP | | | |
| Declaração ME/EPP: Sim | | | |

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique [aqui](#)

| Recursos do Item |
|---|
| 03.373.635/0001-22 - FUNDACAO AROEIRA |
| 10.834.780/0001-29 - SANTOS E VEIGA CONSULTORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS |

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação

DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 12/2022/CPL-VALEC

Brasília, 21 de junho de 2022.

Processo nº: 51402.107364/2021-61

Referência: Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 04/2022

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de instalação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO)

Recorrente: FUNDAÇÃO AROEIRA.

Recorrido: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA (CNPJ nº 03.373.635/0001-22), com fulcro no art. 59[1] da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA (CNPJ nº 14.494.466/0001-03), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital nº 04/2022.

O julgamento do recurso administrativo manejado pela insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, incluindo as razões e contrarrazões recursais apresentadas.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que apresentou documentação em desconformidade com as exigências editalícias, de acordo com as seguintes razões, em apertada síntese constante nos documentos SEI 5690401 e 5690407:

A empresa declarada vencedora deixou de apresentar planilhas de composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, sendo um de 43,75% e o outro de 15%;

Valor inexequível/simbólico na composição de custos dos produtos do presente certame, resultando na total inexecuibilidade da proposta;

Ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados;

Desconformidade dos atestados apresentados pela Recorrida.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso com a desclassificação da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA

A empresa Recorrida utilizou-se da prerrogativa de impugnar as razões do Recurso interposto, apresentando tempestiva contrarrazões, conforme os arquivos SEI 5723780 e 5723781, e discorre em linhas gerais:

Constar claramente a indicação do BDI nas planilhas de custos enviadas, assim como não existir determinação no Edital para a apresentação de composição desse cálculo;

A avaliação de exequibilidade do presente certame se dá pelo valor total da proposta e não nos valores dos itens/produtos específicos de cada tabela. Outrossim, a Recorrida argumenta que a Recorrente não apresentou qualquer documento/parecer ou análise conjuntural que pudesse comprovar a inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa declarada vencedora;

Não procede a alegada ausência de declaração do contratante principal nos atestados apresentados, tendo em vista que a empresa MARON CONSULTORIA LTDA. adquiriu a empresa SABERES CONSULTORIA LTDA., quem, de fato, executou os serviços. A recorrida juntou o Ofício de Anuência do IPHAN que corrobora que os serviços foram prestados pela própria empresa SABERES, sendo proprietária do serviço, em consonância ao item 11.1.2.2., do Edital;

Em relação aos atestados apresentados, a Recorrida alega que a Recorrente trouxe informações parciais de documentos sem contextualização, com interpretações completamente fora da realidade e proporcionalidade, sem apresentar comprovações das alegações.

Requeru, ao final, a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão tomada pela CPL/Valec. Contudo, de modo subsidiário, na eventualidade de se entender pela procedência, que seja aberto prazo para apresentação de documentos pela Recorrida.

ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, o procedimento em tela foi integralmente conduzido à luz dos ritos preconizados no Edital, assim como aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e demais normas vigentes. A decisão proferida pela CPL/Valec em declarar a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. vencedora do procedimento licitatório em tela, se baseou nas zelosas avaliações da equipe multidisciplinar desta Estatal, que envolveu posicionamentos técnicos das Superintendências de Gestão Ambiental e Territorial Integrada - SUGAT, de Orçamento e Finanças - SUPOF e Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO.

Reitera-se que a proposta, as planilhas de custos e formação de preços (com as respectivas indicações do BDI), os documentos de habilitação e os de diligência foram enviados tempestivamente pela então licitante. Requisitou-se também no transcorrer da sessão pública virtual, a confirmação/ratificação do pleno conhecimento e capacidade na execução das obrigações previstas no instrumento convocatório, conforme discriminado no Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI 5611666).

Considerando que os tópicos arguidos pela Recorrente versam sobre a exequibilidade da proposta e na idoneidade dos documentos de qualificação técnica da empresa declarada vencedora, o Presidente Substituto da CPL/Valec solicitou novamente as manifestações das áreas técnicas da Valec, no intuito de subsidiar na tomada de decisão da Comissão de Licitação, conforme os Ofícios nº 9 e 10/2022/CPL-VALEC (SEI 5690414 e 5744490).

Nesta seara, a SUGAT, mediante Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230), encaminhou a seguinte manifestação quanto aos aspectos técnicos indagados pela Recorrente:

Da aludida ausência do BDI da proposta:

2.2.1. A apuração econômico-financeira das licitantes foi realizada pela SUPRO (5594409), no que se refere à proposta e à planilha de custos e formação de preços; e pela SUPOF (5588627) no que se refere à análise da documentação de qualificação econômico-financeira.

2.2.2. Contudo, identificamos que a Proposta 5572307 contempla o BDI, variando entre 15% e 43,75%, a depender do produto. Desta forma, entendemos que à CPL cabe avaliar a pertinência de encaminhar o questionamento à SUPRO e/ou à SUPOF para análise e manifestação.

Da possível inexecuibilidade da proposta ofertada:

2.3.1. No que se refere aos aspectos técnicos, e tendo em vista que os itens listados são meramente referenciais para fins de composição do valor global referencial, conforme exposto no próprio Edital (Cláusula 4.1) e Termo de Referência (item 4. Escopo dos produtos). Neste último, fica expresso que a CONTRATANTE exigirá que as entregas dos produtos estejam de acordo com a legislação, normativos e especificações previstas no Termo de Referência, oportunizando que a contratada mobilize os recursos conforme sua conveniência, desde que entregas sejam realizadas com a qualidade mínima exigida.

2.3.2. Na Matriz de Riscos e Responsabilidades (Tabela 5 do TR) foram previstos riscos referentes à execução dos serviços. No item 05 da referida tabela fica expresso que "A mobilização de recursos humanos e materiais inferiores àqueles utilizados para composição do orçamento referencial não gerará glosa, sendo um risco da CONTRATANTE, da mesma forma que a mobilização superior não será objeto de reequilíbrio econômico/financeiro, sendo um risco da CONTRATADA.

2.3.3. Assim sendo, os valores atribuídos aos itens elencados não causam prejuízo ao alcance dos objetivos da contratação, no viés técnico, seja pelo fato (i) do edital não explicitar que tais itens são imprescindíveis à execução dos serviços; (ii) da proponente poder lançar mão de práticas de planejamento que permitam diminuir o preço dos insumos considerados para composição de sua proposta; ou (iii) da avaliação dos produtos entregues se dar face à qualidade mínima exigida para os produtos apresentados, conforme TR.

2.3.4. Dito isso, sugerimos que a CPL verifique a pertinência de instar SUPOF e SUPRO a se manifestarem quanto aos aspectos orçamentários e/ou financeiros, bem como a proponente vencedora da fase de lances a justificar a proposta apresentada, se couber.

Da ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados apresentados:

2.4.1. Do ponto de vista estritamente técnico, a proponente apresentou atestados de execução do serviço requerido. Entendemos que as documentações apresentadas pela licitante vencedora são suficientes para habilitá-la, pois todos os atestados revisados e considerados aprovados neste ofício apresentaram sua comprovação de recebimento dos serviços por parte do IPHAN, o que é considerado suficiente para fins de aferição de sua qualificação e exata compreensão da proposta, sendo este entendimento exatamente o mesmo da cláusula 9.36 do edital:

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

2.4.2. Assim, acreditamos ser prerrogativa da CPL analisar e avaliar se é pertinente afastar ou recepcionar a reclamação em tela, caso entenda que a referida exigência é de natureza formal e não essencial.

Da desconformidade dos atestados apresentados pela Recorrida:

2.5.1. Para a Qualificação Técnica da Proponente (itens 11.1.2.1. do Edital e 3.3 do Termo de Referência), foram apresentados 10 (dez) atestados, dos quais a SUGAT havia aprovado, via Ofício 177/2022/GEAMB (5583669) cinco. A requerente, por sua vez, questionou a validade de cada um dos dez atestados apresentados pela licitante

vencedora.

2.5.2. A seguir, trataremos individualmente somente daqueles cinco que foram previamente aprovados pela SUGAT.

2.5.2. Atestado 01 (primeiro atestado aprovado)

2.5.3.1. Com relação a este questionamento, a SUGAT verificou que do Ofício N° 1336/2020/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, encaminhando junto com o atestado, consta o empreendedor, o representante da Habilis (Sr. Wesley Charles de Oliveira) e a empresa que a contratou (Saberes), não restando dúvidas sobre a participação, execução e aprovação dos serviços de arqueologia pela Licitante vencedora HABILIS. A seguir apresentamos a evidência em questão:

2.5.4. Atestado 04 (Segundo Atestado aprovado)

2.5.4.1. A SUGAT procedeu à análise da documentação apresentada para fins de qualificação, assim como seu detalhamento, presente no processo SEI.IPHAN n° 01450.013359/2013-34, aonde foi possível constatar que de fato não houve recebimento definitivo dos serviços de prospecção (levantamento Arqueológico).

2.5.5. Atestado 08 (terceiro Atestado aprovado)

2.5.5.1.1 A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação, assim como do detalhamento presente no processo SEI.IPHAN n° 01516.001831/2015-46.

2.5.5.2. Nos autos foi possível constatar a finalização das atividades no PARECER TÉCNICO n° 30/2019/COTEC IPHAN-GO/IPHAN-GO, bem como, de forma individualizada, a aprovação dos serviços: laboratório (Parecer Técnico n° 13/2019 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); Monitoramento arqueológico (Parecer Técnico n° 85/2018 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); Resgate arqueológico (Parecer Técnico n° 52/2018 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); e Levantamento arqueológico (Parecer Técnico n° 214/2016 COORD.TEC/IPHAN-GO).

2.5.6. Atestado 09 (quarto Atestado aprovado)

2.5.6.1. A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação assim como seu detalhamento, presente no processo SEI.IPHAN n° 01494.000473/201711 aonde foi possível constatar que de fato não houve recebimento definitivo dos serviços de prospecção (levantamento Arqueológico).

2.5.7. Atestado 10 (quinto Atestado aprovado)

2.5.7.1. A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação, aonde foi possível constatar que de fato a licitante vencedora apresentou o atestado para comprovar os serviços de Arqueologia da portaria n° 32 (Mina de Piaba) de 01/07/2018 remete ao processo IPHAN n. 01494.000473/2017-11, ao passo que foi apresentada aprovação do IPHAN para outro processo, distinto, SEI.IPHAN n° 01494.000443/2015-43, referente a Mina de Tatajuba que se localiza na mesma região.

2.5.7.2. Desta forma, a Licitante vencedora não cumpriu os requisitos mínimos presentes no item 11.1.2.1. do Edital e 3.3.1 do Termo de Referência para validação deste atestado.

2.5.8. Após a revisão dos Atestados previamente aprovados pelo OFÍCIO N° 177/2022/GEAMB (5583669), reapresentamos a tabela de análise com a atualização das atividades e atestados aprovados na à etapa de habilitação técnica:

Nº

Atestado

Atividade

Aprovação do Relatório Final pelo IPHAN

1

AT 01 - Emitido pela Saberes Consultoria LTDA – Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico – PAIPA, no município de Janaúba, estado de Minas Gerais

Levantamento e Laboratório

Atendido

2

AT 04 - Emitido pela Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental - Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Complexo Fotovoltaico Sol do Futuro, no município de Aquiraz, estado do Ceará

Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório

Atendido

3

AT 08 - Emitido pela Progeplan Engenharia Ambiental LTDA – Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Pindaíba I, II, III, IV, no município de Rio Verde, estado de Goiás.

Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório

Atendido

4

AT 09 - Emitido pela Mineração Aurizona S/A- Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Aurizona 02 e 03, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão.

Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório

Atendido

5

AT 10 - Emitido pela Mineração Aurizona S/A - Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Alvo Piaba, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão.

levantamento, Laboratório

Não Atendido

2.5.9. Após a revisão dos dados à luz dos recursos (SEI 5690401), conforme item 11.1.2.1. do Edital e 3.3.1 do Termo de Referência, reapresentamos a revisão da habilitação técnica na tabela abaixo:

Tipo De Atestado/Serviço

Comprovação Mínima

Atestado

Execução de atividades de levantamentos, salvamentos (resgate), monitoramento arqueológicos para empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de levantamento arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN.

1; 3

Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de salvamento (resgate) arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN.

2; 3; 4

Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de monitoramento arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN.

2; 3; 4

Execução de atividades de análise laboratorial.

Apresentação de pelo menos um atestado técnico em atividades de análise laboratorial, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN.

1; 2; 3; 4

2.5.10. Ante o exposto, mesmo desconsiderando os atestados apontados pela reclamante, especificamente quanto aos serviços efetivamente não recebidos, não há que se falar em inabilitação da licitante vencedora, tendo em vista que mesmo não tendo sido considerados os atestados analisados pela SUGAT, em sua totalidade, há outros que cumprem com o papel de comprovar a capacidade técnica da proponente, nos termos do edital.

Noutro giro, a SUPRO, área responsável pela elaboração do orçamento do presente certame assinalou o seguinte parecer, de acordo com o Ofício nº 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5750326):

2. Como consta no item 2.2.2. acima, o argumento recursal associa-se ao aspecto particular de a proposta da licitante HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA apresentar BDI "variando entre 15% e 43,75%". Em primeiro lugar, de posse do exame do Edital 004/2022 e demais documentos que são suporte para o certame licitatório, não se observa qualquer restrição ou indicação quanto à apresentação das propostas pelas licitantes no que diz respeito à formação de preços.

3. Ademais, observa-se que a proposta contestada em recurso seguiu mesmo parâmetro que o orçamento referencial de emprego de BDI diferenciado de 15% para os itens/serviços: Carta de Endosso Institucional e os ensaios Datação pelo isótopo do Carbono 14 (C 14) e Datação por TL/LOE (LOE).

4. Por oportuno, à luz dos aspectos apreciados, opina-se que a apresentação dos BDIs 15% e 43,75% como consta na proposta, não pode trazer o prejuízo de mudar o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando as manifestações técnicas supracitadas exaradas pela SUGAT e SUPRO, esta CPL/Valec entende que a proposta final decorreu da ampla disputa observada na fase de lances, já que a licitação obteve 11 empresas participantes, demonstrando o interesse pelo mercado ao objeto do presente certame. Observa-se também, que essa intensa competitividade resultou na proposta final de R\$ 9.000,00 (nove milhões de reais), ou seja, redução de cerca de 48% do preço estimado, conforme análise realizada na etapa de julgamento da proposta, de acordo com o Ofício nº 11/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5594409).

Vale destacar que a própria Recorrente ofertou lance final no valor de R\$ 9.502.000,00 (nove milhões, quinhentos e dois mil reais), ou seja, apenas cerca de 5,5% superior ao lance da empresa declarada vencedora, causando estranheza pela incoerência na alegação de possível inexecuibilidade da proposta aprovada pela Comissão desta Estatal. Saliencia-se ainda, que a Recorrida garantiu no chat da sessão pública do procedimento licitatório, o compromisso ao pleno cumprimento das pretensas obrigações contratuais.

Destarte, considerando as diligências realizadas pelo Presidente Substituto da CPL/Valec e juntadas nos autos (SEI 5610486), as análises efetuadas pela SUGAT e SUPRO, que entenderam pela compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, inclusive com o afastamento da possível prática de "jogo de planilhas", esta Comissão não vislumbra indícios de inexecuibilidade da proposta ofertada e aprovada pela CPL/Valec.

Em relação a ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados apresentados, repisa-se que uma possível inabilitação da Recorrida por esse motivo afrontaria o princípio do formalismo moderado, de acordo com os reiterados julgados do Tribunal de Contas da União - TCU, como por exemplo, no Acórdão nº 357/2015-Plenário[2]:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ou seja, considerando o teor do Ofício nº 1.336/2020/DIVAP IPHAN-MG, diligenciado pela SUGAT e juntado pela Recorrida nas suas contrarrazões, as possíveis dúvidas formais dos atestados foram sanadas e a sua capacidade técnica foi comprovada, nos termos do item 11.1.2.2[3] c/c o 9.36[4] do Edital.

Ainda sobre a Qualificação Técnica, em que pese a SUGAT realizar o provimento parcial dos argumentos trazidos pela Recorrente e consequente revisão dos Atestados declarados aptos, o resultado permanece inalterado, tendo em vista a comprovação de execução de pelo menos um Atestado para cada tipo de serviço exigido, conforme ilustrado nos subitens 2.5.8 e 2.5.9, do Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230).

Assim, considerando toda a análise detalhada dos técnicos da Valec, esta Comissão infere que todos os atos proferidos na licitação foram pautados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade.

DA DECISÃO DA CPL/VALEC:

Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999[5], esta CPL/Valec reconhece o recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA no processo licitatório referente ao Edital nº 4/2022, e no mérito NEGA O PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

Nos termos do art. 80[6] do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Valec (RILC/Valec), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS

Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitações

Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

THARLLES JOSÉ SOARES FERNANDES

Membro

Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

ISABELLE UBERTINO ROSSO COSTA

Membro

Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

[1] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

[2] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-17288%22>.

[3] 11.1.2.2. Os atestado(s) ou certidão(ões) deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços em documento timbrado e deverão estar averbados pelo conselho profissional competente a que a empresa pertencer, se for o caso, inclusive os emitidos pela VALEC e devendo conter: nome do contratado e do contratante; nome do profissional; identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço); localização do serviço (rodovia, ferrovia, trecho, subtrecho, extensão ou local de execução do estudo ou projeto ou serviço); valores, prazo de execução e discriminação dos serviços executados (inclusive com suas quantidades).

[4] 9.36. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

[5] Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

[6] Art. 80. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 13/2022/CPL-VALEC

Brasília, 22 de junho de 2022.

Processo nº: 51402.107364/2021-61

Referência: Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 04/2022

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de instalação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO)

Recorrente: SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME.

Recorrida: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ nº 10.834.780/0001-29), com fulcro no art. 59[1] da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA (CNPJ nº 14.494.466/0001-03), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital nº 04/2022.

O julgamento do recurso administrativo manejado pela insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, incluindo as razões e contrarrazões recursais apresentadas.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que apresentou proposta manifestamente inexequível, de acordo com as seguintes razões, em apertada síntese constante nos documentos SEI 5690407 e

5756999:

Proposta ofertada pela Recorrida e aprovada pela CPL/Valec é totalmente inexecutável, e sem a realização de diligências, nos termos dos subitens 10.12 a 10.14 do Edital.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso com a retomada da sessão para envio de comprovação de exequibilidade da proposta da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA

A empresa Recorrida utilizou-se da prerrogativa de impugnar as razões do Recurso interposto, apresentando tempestiva contrarrazões, discorre em linhas gerais, conforme os arquivos SEI 5723780 e 5723781:

Não procede tal alegação por comparar itens da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), e o presente certame se tratar de um serviço de Arqueologia, que têm especificidades que o destoam da engenharia e construção civil. Ademais, a Recorrida registra que possui acúmulo técnico, de material e equipamentos próprios, quadro de funcionários, dentre outros aspectos, que resultam no seu diferencial competitivo.

Requeru, ao final, a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão tomada pela CPL/Valec. Contudo, de modo subsidiário, na eventualidade de se entender pela procedência, que seja aberto prazo para apresentação de documentos pela Recorrida.

ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, o procedimento em tela foi integralmente conduzido à luz dos ritos preconizados no Edital, assim como aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e demais normas vigentes. A decisão proferida pela CPL/Valec em declarar a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. vencedora do procedimento licitatório em tela, se baseou nas zelosas avaliações da equipe multidisciplinar desta Estatal, que envolveu posicionamentos técnicos das Superintendências de Gestão Ambiental e Territorial Integrada - SUGAT, de Orçamento e Finanças - SUPOF e Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO.

Reitera-se que a proposta, as planilhas de custos e formação de preços (com as respectivas indicações do BDI), os documentos de habilitação e os de diligência foram enviados tempestivamente pela então licitante classificado em primeiro lugar. Requisitou-se também no transcorrer da sessão pública virtual, a confirmação/ratificação do pleno conhecimento e capacidade na execução das obrigações previstas no instrumento convocatório, conforme discriminado no Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI 5611666).

Considerando que o tema arguido pela Recorrente versa sobre a exequibilidade da proposta da empresa declarada vencedora da licitação em epígrafe, o Presidente Substituto da CPL/Valec solicitou novamente as manifestações das áreas técnicas da Valec, no intuito de subsidiar a tomada de decisão da CPL/Valec, conforme os Ofícios nº 9 e 10/2022/CPL-VALEC (SEI 5690414 e 5744490).

Nesta seara, a SUGAT, mediante Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230), encaminhou a seguinte apreciação quanto aos aspectos técnicos indagados pela Recorrente:

Da possível inexecutabilidade da proposta ofertada:

2.3.1. No que se refere aos aspectos técnicos, e tendo em vista que os itens listados são meramente referenciais para fins de composição do valor global referencial, conforme exposto no próprio Edital (Cláusula 4.1) e Termo de Referência (item 4. Escopo dos produtos). Neste último, fica expresso que a CONTRATANTE exigirá que as entregas dos produtos estejam de acordo com a legislação, normativos e especificações previstas no Termo de Referência, oportunizando que a contratada mobilize os recursos conforme sua conveniência, desde que entregas sejam realizadas com a qualidade mínima exigida.

2.3.2. Na Matriz de Riscos e Responsabilidades (Tabela 5 do TR) foram previstos riscos referentes à execução dos serviços. No item 05 da referida tabela fica expresso que "A mobilização de recursos humanos e materiais inferiores àqueles utilizados para composição do orçamento referencial não gerará glosa, sendo um risco da CONTRATANTE, da mesma forma que a mobilização superior não será objeto de reequilíbrio econômico/financeiro, sendo um risco da CONTRATADA.

2.3.3. Assim sendo, os valores atribuídos aos itens elencados não causam prejuízo ao alcance dos objetivos da contratação, no viés técnico, seja pelo fato (i) do edital não explicitar que tais itens são imprescindíveis à execução dos serviços; (ii) da proponente poder lançar mão de práticas de planejamento que permitam diminuir o preço dos insumos considerados para composição de sua proposta; ou (iii) da avaliação dos produtos entregues se dar face à qualidade mínima exigida para os produtos apresentados, conforme TR.

2.3.4. Dito isso, sugerimos que a CPL verifique a pertinência de instar SUPOF e SUPRO a se manifestarem quanto aos aspectos orçamentários e/ou financeiros, bem como a proponente vencedora da fase de lances a justificar a proposta apresentada, se couber.

Noutro giro, a SUPRO, área responsável pela elaboração do orçamento do presente certame assinalou o seguinte parecer técnico, de acordo com o Ofício nº 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5750326):

2. Como consta no item 2.2.2. acima, o argumento recursal associa-se ao aspecto particular de a proposta da licitante HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA apresentar BDI "variando entre 15% e 43,75%". Em primeiro lugar, de posse do exame do Edital 004/2022 e demais documentos que são suporte para o certame licitatório, não se observa qualquer restrição ou indicação quanto à apresentação das propostas pelas licitantes no que diz respeito à formação de preços.

3. Ademais, observa-se que a proposta contestada em recurso seguiu mesmo parâmetro que o orçamento referencial de emprego de BDI diferenciado de 15% para os itens/serviços: Carta de Endosso Institucional e os ensaios Datação pelo isótopo do Carbono 14 (C 14) e Datação por TL/LOE (LOE).

4. Por oportuno, à luz dos aspectos apreciados, opina-se que a apresentação dos BDIs 15% e 43,75% como consta na proposta, não pode trazer o prejuízo de mudar o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando as manifestações técnicas supracitadas exaradas pela SUGAT e SUPRO, esta CPL/Valec entende que a proposta final decorreu da ampla disputa observada na fase de lances, já que a licitação obteve 11 empresas participantes, demonstrando o interesse pelo mercado ao objeto do presente certame. Observa-se também, que essa intensa competitividade resultou na proposta final de R\$ 9.000,00 (nove milhões de reais), ou seja, redução de cerca de 48% do preço estimado, conforme análise realizada na etapa de julgamento da proposta, de acordo com o Ofício nº N° 11/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5594409).

No entanto, em que pese a alegação de que esta Administração não tenha realizado diligências da proposta ofertada pela vencedora da etapa de lances, a Recorrente omitiu a solicitação de documentos procedida pelo Presidente Substituto da CPL/Valec, em 18/05/2022, e que a Recorrida garantiu ainda no chat da sessão pública deste procedimento licitatório, o compromisso ao pleno cumprimento das pretensas obrigações contratuais, conforme trecho da Ata da Licitação nº 4/2022[2]:

Outrossim, repisa-se que esta CPL solicitou duas vezes a análise da área técnica e competente pela elaboração do orçamento da licitação, conforme Ofícios nº 11[3] e 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC, não sendo vislumbrado indícios de inexecuibilidade ou riscos de "jogo de planilhas" na proposta ofertada pela empresa declarada vencedora.

Salienta-se ainda, que a Recorrida trouxe à baila nas suas contrarrazões os seguintes argumentos:

Da inaplicabilidade da tabela SINAPI às composições de custos do objeto em tela, por se tratar de um serviço de arqueologia e não engenharia ou construção civil;

Das vantagens competitivas da Recorrida: experiência, acúmulo técnico, equipamentos próprios, quadro de funcionários, dentre outras;

Os custos sociais de contratação e demissão já foram diluídos em outros serviços prestados.

Destarte, considerando as diligências realizadas pelo Presidente Substituto da CPL/Valec e juntadas nos autos (SEI 5610486), as análises supracitadas efetuadas pela SUGAT e SUPRO, assim como as justificativas apresentadas pela Recorrida nas contrarrazões; esta Comissão não vislumbra indícios e/ou riscos de inexecuibilidade da proposta vencedora, em consonância aos subitens 10.12[4] e 10.13[5] do Edital c/c o §4º, I, IV, V, VII, X e XI, do Art. 75, do

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Valec (RILC/Valec):[6]

Art. 75. A proposta de preços será analisada verificando-se a sua efetividade, conforme procedimento previsto no art. 56, da Lei nº 13.303/2016 e demais artigos correlatos.

(...)

§4º Se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

(...)

IV - Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

V - Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a VALEC, com entidades públicas ou privadas;

(...)

VII - Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

(...)

X - Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XI - Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Assim, considerando toda a análise detalhada dos técnicos da Valec, esta Comissão infere que todos os atos proferidos na licitação foram pautados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade.

DA DECISÃO DA CPL/VALEC:

Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999[7], esta CPL/Valec reconhece o recurso interposto pela SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA-ME no processo licitatório referente ao Edital nº 4/2022, e no mérito NEGA O PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

Nos termos do art. 80[8] do RILC/Valec, encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS

Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitações

Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

THARLLES JOSÉ SOARES FERNANDES

Membro

Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

ISABELLE UBERTINO ROSSO COSTA

Membro

Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

[1] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

[2] Disponível em:

https://www.valec.gov.br/download/outros/004_2022_ATA_DA_LICITA%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_4-2022.pdf;

[3] Disponível em: https://www.valec.gov.br/download/outros/004_2022_PARECER_-_EXEQUIBILIDADE_DA_PROPOSTA.pdf.

[4] 10.12. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

[5] 10.13. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório.

[6] Disponível em:

https://www.valec.gov.br/documentos/regulamento_Interno_de_Licita%C3%A7%C3%B5es_e_Contratos_RILC.pdf.

[7] Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

[8] Art. 80. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

1886 caracteres restantes.

Obs.: Preencha todas as decisões de recurso para o item no campo "Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação".

Se todos os recursos procedem, clique em "Procede".

Se existir pelo menos um recurso que não procede, clique em "Não Procede", para que haja decisão da autoridade competente.
